



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER JURÍDICO Nº 050/2024

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM LICITAÇÃO QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, EXCETO OS RELACIONADOS NA LISTA BÁSICA DA FARMÁCIA MUNICIPAL, PARA OS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 FMS

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico para análise dos recursos interpostos pelas empresas O PHARMACEUTICO e FARMÁCIA VS LTDA.

A licitante Farmácia VS LTDA sagrou-se vencedora do certame e teve sua habilitação atacada pela licitante o Pharmaceutico em razão de:

- a) suposta ausência de alvará sanitário;
- b) atestado de capacidade técnica que não atende o exigido no edital.

No poder/dever de diligência o Pregoeiro notificou a empresa FARMÁCIA VS LTDA para que apresentasse comprovantes das vendas realizadas para a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica (um supermercado) e também que prestasse informações atualizadas sobre seu alvará sanitário.

Logo, fora realizada uma diligência que facultou o contraditório e a ampla defesa à empresa vencedora, para que comprovasse sua habilitação. Devidamente notificada, a licitante ficou-se inerte.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Fora solicitado também à Prefeitura de Correia Pinto/SC informações acerca do alvará sanitário da empresa, no entanto, nenhuma informação oficial foi fornecida por aquele ente público.

Do resumo dos fatos adentro ao mérito.

MÉRITO

O termo de referência que acompanha o Edital em questão dispõe:

4.1.4. Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado (Atestado de Capacidade Técnica) (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021)

O objeto da licitação contempla um valor total inicial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O atestado de capacidade técnica deve, portanto, comprovar que fora executado fornecimento igual ou semelhante por parte da licitante, à qualquer tempo, seja para pessoas jurídicas públicas ou privadas.

A licitante vencedora apresenta unicamente um atestado de capacidade técnica oriundo de um Supermercado, o qual, pela natureza da atividade, não tem como característica principal a comercialização de medicamentos.

Possibilitando possíveis alegações no sentido de consumo para colaboradores e/ou outras destinações, fora possibilitado ao licitante que esclarecesse os termos do atestado apresentado e comprovasse por meio de notas fiscais as comercializações existentes entre as partes.

Notificado via sistema e também via e-mail, a licitante ficou-se inerte.

Assim sendo, ante a fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado e ante a inércia da recorrida em comprovar a eficácia do atestado, após devidamente notificada, é possível aferir que o atestado apresentado não comprova o cumprimento semelhante ao objeto do Edital.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a documentação amealhada ao processo e citada no decorrer deste parecer, entendo que:

- a) Independente da situação do alvará de licença sanitária, o qual não foi apresentado nem pela recorrida e nem pela prefeitura de Correia Pinto;
- b) É de se decretar a inabilitação da empresa recorrida FARMÁCIA VS LTDA, em razão de o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovar que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado.
- c) Reitera-se que fora conferido prazo à recorrida para que apresentasse tanto o alvará sanitário quanto notas fiscais que comprovassem o fornecimento dos medicamentos que deram causa ao atestado de capacidade técnica, a fim de verificar o fornecimento igual ou semelhante ao exigido no edital, sendo que em ambas as situações a recorrida permaneceu inerte.

Salvo melhor juízo, é o parecer, decorrente dos fatos e da documentação carreada ao processo.

São José do Cerrito/SC em 18 de abril de 2024.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC
Mestre em Direito
Professor de Direito Administrativo
Especialista em Direito Público
Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública
Especialista em Direito Eleitoral
Especialista em Advocacia Pública Municipal
Especialista em Direito Tributário Municipal
Especialista em Direito Administrativo Municipal